



Número: **0603276-73.2026.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **21/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS (REPRESENTANTE)	
	EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
X BRASIL INTERNET LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRA INTERESSADA)	
ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO (REPRESENTADO)	
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180210615	22/10/2026 21:08	Decisão	Decisão



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603276-73.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Investigante: Coligação "Brasil Pronto pra Mais"

Advogados: Angelo Longo Ferraro e outros

Investigado: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Investigado: Alfredo Gaspar de Mendonça Neto

Terceiros interessados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e X Brasil Internet Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 21/10/2026 pela Coligação Brasil Pronto pra Mais em desfavor de Flávio Nantes Bolsonaro e Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, candidatos, respectivamente, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições 2026, com fundamento em suposto uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dos arts. 24 e 57-B a 57-C da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 9º-B, 9º-C e 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A coligação investigante sustenta, em síntese, a existência de tratamento desigual pelas plataformas Meta e X na distribuição, recomendação, moderação e impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, bem como na utilização de ferramentas de inteligência artificial, com alegado favorecimento da candidatura investigada.

Afirma que as irregularidades decorreriam de práticas distintas, incluindo supostas restrições à circulação de conteúdos favoráveis à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, favorecimento algorítmico de perfis associados à candidatura adversária, utilização de ferramentas de inteligência artificial para geração de conteúdos político-eleitorais, inconsistências em mecanismos de tradução automática e irregularidades relacionadas à contratação e à distribuição de anúncios eleitorais.

Com fundamento nessas alegações, formula extenso conjunto de pedidos de tutela de urgência, organizados em cinco blocos:

Bloco A. Preservação de registros e dados: requer a conservação de informações relacionadas à distribuição, recomendação, moderação e impulsionamento de conteúdos, bem como de registros técnicos, comerciais e operacionais das plataformas e de terceiros mencionados na investigação;

Bloco B. Obrigações de abstenção: pretende impedir determinadas práticas relacionadas à



geração de conteúdos por inteligência artificial, ao tratamento diferenciado entre candidaturas, à tradução automática de publicações e à distribuição privilegiada de conteúdos de perfis específicos, além de exigir relatórios periódicos de cumprimento;

Bloco C. Esclarecimentos técnicos: requer que a Meta e o X prestem, no prazo de 48 horas, informações sobre o funcionamento de seus mecanismos de distribuição e recomendação, ferramentas de inteligência artificial, critérios de moderação, incidentes técnicos, contas de anúncios e parâmetros de entrega de propaganda eleitoral;

Bloco D. Produção de provas complementares: postula providências de exibição de documentos, fornecimento de informações adicionais e realização de verificações técnicas destinadas à apuração das práticas narradas; e

Bloco E. Recomposição do alcance: requer medidas destinadas a compensar a alegada perda de alcance de conteúdos político-eleitorais, especialmente em decorrência de restrições incidentes sobre o impulsionamento de propaganda da coligação investigante.

O primeiro investigado apresentou manifestação espontânea (id. 180202313), na qual contesta os fundamentos da ação e se opõe à concessão das medidas requeridas.

Em seguida (id. 180207099), a coligação investigante apresentou aditamento à petição inicial, no qual noticia a remoção, pela Meta, em 22/10/2026, de vídeo relacionado à série Revelando, sob a justificativa de utilização de conteúdo produzido por inteligência artificial.

Em razão desse episódio, formula pedidos adicionais de preservação de registros, esclarecimentos técnicos, revisão da medida de moderação e eventual restabelecimento do conteúdo. Também apresenta esclarecimentos sobre o pedido de recomposição do alcance de propaganda eleitoral e retifica o pedido de declaração de inelegibilidade para excluir referências a Pablo Henrique Costa Marçal e Tallis Regence Coelho Gomes.

É o relatório.

DECIDO.

1. Do recebimento da inicial e do aditamento

A presente ação foi ajuizada por coligação que disputa a eleição presidencial de 2026 contra os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República da chapa adversária, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é competente, por se tratar de fatos alegadamente praticados em benefício de candidatura presidencial. A investigante detém legitimidade ativa, o polo passivo observa o litisconsórcio necessário entre titular e vice (Súmula nº 38/TSE), e a ação é



tempestiva, pois ajuizada antes da diplomação.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a internet e as redes sociais se inserem no conceito de meios de comunicação social previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (RO nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2021).

A petição inicial descreve o suposto emprego, em benefício da candidatura dos investigados, da infraestrutura de distribuição, de moderação, de inteligência artificial e de anúncios das plataformas da Meta e do X, além da contratação, pela campanha do primeiro investigado, de empresa associada à oferta de operações de influência. Indica os elementos em que se apoia e apresenta fatos determinados que, em tese, justificam a instauração da investigação.

A própria investigante qualifica parte desses elementos como indícios e remete à instrução a verificação de diversas hipóteses que formula. A circunstância não impede o recebimento, pois o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige a indicação de provas, indícios e circunstâncias, e não a prova pré-constituída dos fatos. Será considerada, porém, no exame dos pedidos de tutela de urgência.

A Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a X Brasil Internet Ltda. não integram o polo passivo, pois as sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplicam a pessoas jurídicas. Podem, contudo, ser destinatárias de medidas instrutórias e cautelares, na condição de terceiras que detêm os registros relacionados aos fatos (art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 380 do Código de Processo Civil – CPC). Permanecerão cadastradas nos autos para fins de intimação das ordens que lhes forem dirigidas.

A existência de outras ações sobre temas próximos não impede o recebimento. A investigante delimita o objeto desta demanda em relação à Representação nº 0602746-69.2026.6.00.0000, ajuizada contra a Meta pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e à AIJE nº 0603123-40.2026.6.00.0000. O próprio Relator da representação ressaltou que os fatos que ultrapassam os limites daquele feito “poderão ser apurados na via processual adequada” (Id. 179955611). Eventual coincidência entre as medidas aqui requeridas e as ordens lá proferidas será apreciada no exame da tutela de urgência.

Em 22/10/2026, a investigante apresentou aditamento à inicial. Narra a remoção, pela Meta, de teaser de série jornalística sobre o primeiro investigado, sob a justificativa de uso de conteúdo sintético, e o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a empresa. Requer, ainda, a exclusão do pedido de inelegibilidade formulado contra Pablo Henrique Costa Marçal e Tallis Regence Coelho Gomes, o acréscimo de medidas aos pedidos de urgência e o compartilhamento dos autos da ação civil pública.

O aditamento é cabível. No rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a notificação para defesa é ordenada ao se despachar a inicial, o que ocorre nesta decisão. A manifestação do primeiro investigado (Id. 180202313) restringiu-se aos pedidos de tutela de urgência, com expressa ressalva de que não constitui defesa. O segundo investigado não compareceu aos autos. Incide, portanto, o art. 329, I, do CPC. De todo modo, os fatos narrados são posteriores ao ajuizamento e devem ser considerados no julgamento, observado o contraditório (art. 493 do CPC).

O aditamento não altera a natureza da imputação. A remoção do teaser é apresentada como nova manifestação do alegado tratamento desigual das candidaturas pelos sistemas de moderação da plataforma e passa a integrar a causa de pedir. A ação civil pública, que não descreve conduta imputável aos investigados, é recebida como documento novo (art. 435 do CPC). O pedido de compartilhamento será apreciado com as demais diligências.

Com a emenda, o pedido final fica restrito aos investigados. A declaração de inelegibilidade de Pablo Marçal e de Tallis Gomes, que não integram o polo passivo, era incompatível com a exigência de contraditório.

A petição inicial e seu aditamento atendem aos requisitos necessários ao processamento da investigação,



nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, **razão pela qual os recebo.**

O recebimento da ação e do aditamento não importa reconhecimento da veracidade das alegações, da ilicitude das condutas ou da responsabilidade dos investigados, matérias que dependerão da instrução probatória.

2. Da tutela de urgência

A presente investigação foi ajuizada a poucos dias da realização do segundo turno das Eleições 2026 e apresenta extenso conjunto de alegações e elementos documentais relacionados à atuação de plataformas digitais na circulação de conteúdos político-eleitorais.

Os pedidos formulados possuem objetos, finalidades e graus de urgência distintos. Enquanto determinadas providências se destinam a prevenir ou fazer cessar condutas potencialmente capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, outras apresentam natureza predominantemente conservativa ou instrutória, voltadas à preservação e à produção de elementos probatórios necessários ao julgamento da investigação.

Diante da proximidade do segundo turno, marcado para 25/10/2026, entendo necessário conferir tratamento prioritário às providências que possam repercutir diretamente sobre a normalidade da disputa eleitoral nos dias que antecedem a votação.

Essa distinção assume especial relevância diante do reduzido intervalo até o pleito, que recomenda concentrar a apreciação imediata nas medidas cuja utilidade possa se esgotar com o encerramento da votação, sem prejuízo da posterior instrução da investigação.

Deve-se considerar, ainda, a existência de decisões anteriormente proferidas neste Tribunal sobre aspectos relacionados à atuação das mesmas plataformas digitais, circunstância que recomenda cautela para evitar a duplicação de determinações judiciais ou a sobreposição de providências em processos distintos.

Na AIJE nº 0603123-40/DF, em tramitação nesta Corregedoria-Geral, a decisão de 19/10/2026 (id. 180176767 daqueles autos) determinou à Meta e ao X que se abstivessem de conferir tratamento privilegiado às contas expressamente identificadas de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, mediante ajustes específicos de ranqueamento, listas de tratamento especial ou mecanismos equivalentes, bem como que impedissem o impulsionamento pago dos conteúdos publicados nessas contas.

Na mesma oportunidade, foi reservada a apreciação do pedido de exclusão dos perfis das superfícies de recomendação a não seguidores, mediante requisição de esclarecimentos técnicos às plataformas.

Posteriormente, por decisão de 22/10/2026 (id. 180206402 AIJE nº 0603123-40/DF), diante da apresentação incompleta das informações requisitadas, foi determinado à Meta que apresentasse, no prazo de 12 horas, dados adicionais sobre a distribuição das visualizações das publicações dos perfis investigados, com discriminação da origem do alcance, da proporção de seguidores e não seguidores e das principais superfícies de distribuição.

Por sua vez, na Rp nº 0602746-69/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, foram determinadas à Meta, por decisão de 15/10/2026 (id. 179955611 daqueles autos), referendada pelo Plenário em 16/10/2026, providências relacionadas ao tratamento isonômico das candidaturas, à distribuição e recomendação de conteúdos, à revisão e entrega de anúncios eleitorais e ao funcionamento da ferramenta Meta AI.

Na mesma decisão, foi determinada a reposição da entrega de impulsionamento contratada e não realizada em 23/9 e entre 9 e 10/10/2026, bem como a apresentação de informações técnicas destinadas à verificação das restrições incidentes sobre a conta de anúncios da coligação representante.



Posteriormente, por decisão de 18/10/2026 (id. 180176753 Rp nº 0602746-69/DF), o relator reiterou a necessidade de comprovação do cumprimento das obrigações impostas, inclusive quanto à alegada inexistência de entrega de impulsionamento pendente.

Nesse contexto, a existência de decisões anteriormente proferidas sobre matérias relacionadas às alegações formuladas nesta investigação recomenda cautela para evitar a sobreposição de determinações judiciais ou a adoção de providências potencialmente conflitantes, preservando-se a coerência da atuação jurisdicional e as competências dos respectivos relatores.

De outro lado, a proximidade do segundo turno impõe conferir prioridade às situações concretas que ainda demandem intervenção judicial imediata, especialmente quando demonstrada a possibilidade de repercussão direta sobre a circulação de conteúdos político-eleitorais nos dias restantes da campanha

Isso não significa, contudo, afastar a competência desta Corregedoria-Geral para examinar os fatos narrados sob a perspectiva do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, especialmente quando relacionados à possível configuração de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Trata-se, neste momento, de estabelecer uma ordem de prioridade para a apreciação das medidas requeridas, considerando a natureza das providências pretendidas, sua utilidade concreta antes da votação e a necessidade de evitar determinações conflitantes ou redundantes.

À luz dessas premissas, a apreciação imediata ficará restrita às questões que, por sua natureza e atualidade, possam repercutir diretamente sobre a disputa eleitoral antes da votação, especialmente à necessidade de esclarecimentos técnicos sobre o funcionamento de ferramentas de inteligência artificial, mecanismos de tradução automática e medidas de moderação de conteúdos, bem como ao exame do pedido de recomposição do alcance de propaganda eleitoral.

Os demais requerimentos, especialmente aqueles de natureza predominantemente conservativa ou instrutória, terão sua apreciação reservada para momento posterior, sem prejuízo de reavaliação diante de circunstâncias supervenientes que justifiquem intervenção urgente. Essa delimitação não importa indeferimento dos pedidos, tampouco reconhecimento da regularidade das condutas narradas.

Passo, portanto, ao exame das questões que demandam apreciação imediata.

2.1. Das ferramentas de inteligência artificial e dos mecanismos de tradução automática

A coligação investigante requer a imposição de obrigações à Meta e ao X relacionadas à geração de conteúdos político-eleitorais por ferramentas de inteligência artificial e ao tratamento isonômico das candidaturas. Pretende, ainda, a suspensão das traduções automáticas de publicações e comentários que mencionem os candidatos à Presidência da República.

No que se refere ao X, sustenta que a ferramenta Grok apresentaria respostas distintas a solicitações materialmente equivalentes relacionadas às candidaturas, além de apontar a possibilidade de geração de conteúdos político-eleitorais sem solicitação específica dos usuários.

Os elementos apresentados justificam esclarecimentos técnicos sobre o funcionamento da ferramenta, especialmente quanto aos critérios aplicados às solicitações relacionadas aos candidatos e à eventual existência de tratamento diferenciado.

Todavia, não permitem, neste momento, identificar com suficiente precisão os parâmetros utilizados ou as circunstâncias em que os resultados foram produzidos, de modo a justificar a imposição imediata das obrigações pretendidas.

Assim, considero necessário requisitar ao X, no prazo de 24 horas, esclarecimentos técnicos sobre o



funcionamento do Grok nas situações individualizadas na petição inicial, especialmente quanto à aplicação de filtros e critérios de resposta a solicitações materialmente equivalentes envolvendo os candidatos à Presidência da República e à geração de conteúdos eleitorais sem solicitação específica, com indicação dos parâmetros efetivamente aplicados aos episódios relatados e das razões técnicas para eventuais diferenças nas respostas produzidas.

Quanto às traduções automáticas de comentário e publicações, a investigante aponta episódios ocorridos em 19/10/2026 nos quais a funcionalidade disponibilizada pela Meta teria alterado o sentido de manifestações relacionadas à disputa presidencial.

Embora as alegações justifiquem apuração, a suspensão generalizada da ferramenta, como requerida, apresenta alcance excessivamente amplo diante dos elementos disponíveis, podendo afetar indistintamente conteúdos e interações não relacionados às irregularidades apontadas.

Nesse contexto, entendo adequado requisitar à Meta, também no prazo de 24 horas, esclarecimentos sobre os episódios individualizados na petição inicial, incluindo suas possíveis causas, extensão e providências eventualmente adotadas para correção, bem como sobre a utilização das versões traduzidas pelos sistemas internos de classificação, integridade ou recomendação de conteúdos.

Ainda quanto às funcionalidades disponibilizadas pela Meta, a investigante aponta episódios documentados pelo Sleeping Giants Brasil e pela CTRL+Z relacionados à ordenação de resultados de busca de GIFs e hashtags, que, segundo sustenta, revelariam possível tratamento assimétrico de conteúdos associados às candidaturas.

A questão também justifica esclarecimentos técnicos, especialmente porque os critérios de seleção e ordenação desses resultados podem influenciar a visibilidade de conteúdos político-eleitorais. Os elementos apresentados, contudo, não permitem concluir, neste momento, pela existência de intervenção específica ou favorecimento indevido.

Assim, considero necessário requisitar à Meta, no mesmo prazo de 24 horas, esclarecimentos sobre os critérios de seleção e ordenação dos resultados nas situações individualizadas na petição inicial, relativas às buscas de GIFs no WhatsApp e no Instagram e às sugestões de hashtags no Instagram, inclusive quanto à existência de eventuais intervenções específicas ou tratamentos diferenciados e à participação de fornecedores externos de conteúdo nessas funcionalidades.

A apreciação das medidas inibitórias correspondentes fica reservada até a apresentação dos esclarecimentos requisitados, diante da necessidade de identificar, com maior precisão, a existência de situações concretas que justifiquem intervenção judicial antes da votação.

2.2. Do alegado tratamento privilegiado na distribuição de conteúdos

A coligação investigante requer que a Meta e o X se abstenham de conferir tratamento privilegiado, na distribuição de conteúdos político-eleitorais, aos perfis @flaviobolsonaro_go, @flaviobolsonaross3 e @nikolasferreiras2, mediante ajustes específicos de ranqueamento, listas de tratamento especial ou mecanismos equivalentes de ampliação excepcional de alcance.

Na AIJE nº 0603123-40/DF, foram adotadas providências relacionadas ao tratamento privilegiado de contas especificamente identificadas de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, sem extensão automática a outros perfis.

Quanto às contas relacionadas a Flávio Bolsonaro indicadas nesta investigação, bem como ao perfil @nikolasferreiras2, não abrangido pela identificação das contas objeto da decisão anterior, considero necessário obter esclarecimentos técnicos antes de apreciar a medida inibitória pretendida.

Assim, entendo adequado determinar à Meta e ao X que, no prazo de 24 horas, relativamente aos perfis @flaviobolsonaro_go e @flaviobolsonaross3 e @nikolasferreiras2, observadas as funcionalidades de cada



plataforma, apresentem esclarecimentos técnicos sobre:

a) a elegibilidade dos perfis e de suas publicações à recomendação para usuários que não os seguem, os critérios aplicáveis e eventuais alterações realizadas desde 9/10/2026, com indicação das respectivas datas, fundamentos e efeitos;

b) a existência de tratamento diferenciado, intervenções manuais, ajustes específicos de ranqueamento, inclusão em listas de tratamento especial, exceções às políticas ordinárias de distribuição ou mecanismos de ampliação de alcance distintos daqueles regularmente aplicáveis a contas de características semelhantes, com esclarecimento de sua natureza e justificativa;

c) as métricas de distribuição e alcance dos conteúdos político-eleitorais publicados nos referidos perfis desde 9/10/2026, discriminando, conforme a disponibilidade técnica, as visualizações provenientes de seguidores e não seguidores, as principais superfícies de distribuição e eventuais variações relevantes no período; e

d) se os critérios de distribuição e recomendação aplicados aos perfis indicados observaram os mesmos parâmetros ordinariamente aplicáveis aos perfis oficiais das duas candidaturas à Presidência da República, identificando eventuais diferenças de tratamento e suas justificativas técnicas.

A investigante também requer esclarecimentos sobre a aplicação dos parâmetros de revisão, limitação de entrega e leilão às contas de anúncios das duas candidaturas à Presidência da República. Considerando a necessidade de verificar eventual tratamento diferenciado na distribuição de publicidade eleitoral, entendo pertinente requisitar à Meta, no mesmo prazo de 24 horas, que esclareça:

e) se as contas de anúncios das duas candidaturas à Presidência da República estão submetidas aos mesmos parâmetros de revisão, limitação de entrega e leilão; e

f) se foram aplicadas regras específicas a qualquer dessas contas desde 16/8/2026, indicando, em caso positivo, sua natureza, período de aplicação, justificativa e efeitos sobre a entrega dos anúncios.

Reservo a apreciação do pedido de abstenção de tratamento privilegiado até a apresentação desses esclarecimentos, sem prejuízo das determinações já proferidas na AIJE nº 0603123-40/DF.

2.3. Do pedido de recomposição do alcance pago

A coligação investigante requer a recomposição do alcance pago que teria deixado de receber em razão de falhas no impulsionamento de publicações do perfil oficial de Luiz Inácio Lula da Silva, especialmente em 9 e 10/10/2026, mediante a adoção de providências compensatórias destinadas à recuperação da exposição alegadamente perdida.

A matéria guarda relação direta com as decisões proferidas na Rp nº 0602746-69/DF, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Na decisão de 15/10/2026, referendada pelo Plenário, foi determinada à Meta a reposição, até 21/10/2026, do impulsionamento contratado e não entregue, caso existente, bem como a apresentação de informações e documentos destinados à verificação da falha e de seus efeitos.

Na mesma oportunidade, não foram acolhidos os pedidos de restauração do padrão de distribuição e de recomposição simples ou em dobro do alcance supostamente suprimido, diante da ausência de demonstração e mensuração da perda alegada e de parâmetro legal que autorizasse a ampliação compensatória da distribuição de conteúdos.

Posteriormente, em 18/10/2026, o relator manteve as determinações anteriormente proferidas e exigiu a complementação dos elementos técnicos necessários à aferição de seu cumprimento.



Nesse contexto, a apuração de eventual saldo de impulsionamento contratado e não entregue, assim como a adoção de providências destinadas ao cumprimento da ordem de reposição, permanece submetida ao relator daquela representação, não se justificando a reprodução dessas determinações nesta investigação.

A pretensão formulada nesta AIJE, contudo, contempla modalidades excepcionais de recomposição, descritas no item 293 da petição inicial, com fundamento em metodologia própria de estimativa da perda de alcance, apresentada nos itens 291 e 292.

Considerando a amplitude dessas providências e seus possíveis efeitos sobre a distribuição de conteúdos político-eleitorais, entendo necessário obter esclarecimentos técnicos específicos antes de apreciar o pedido, sem antecipar juízo sobre sua admissibilidade jurídica.

Assim, determino à Meta que, no prazo de 24 horas, apresente esclarecimentos técnicos sobre a metodologia de estimativa da perda descrita nos itens 291 e 292 da petição inicial, inclusive quanto à sua aptidão para mensurar a perda alegada e às limitações dos parâmetros utilizados, e sobre a possibilidade de individualizar e executar as modalidades de recomposição propostas no item 293, especificando suas limitações operacionais e os efeitos sobre os mecanismos ordinários de distribuição de conteúdos, sem prejuízo das determinações já proferidas na Rp nº 0602746-69/DF.

A apreciação do pedido de recomposição excepcional fica reservada até a apresentação dos esclarecimentos ora requisitados, diante da necessidade de aferir os pressupostos técnicos das providências pretendidas, sem prejuízo das decisões já proferidas na representação.

2.4. Da remoção de conteúdo jornalístico e dos fatos supervenientes

Em aditamento à petição inicial, a coligação investigante noticia que, em 22/10/2026, a Meta removeu do Instagram, menos de uma hora após sua publicação, o vídeo de divulgação do episódio Flavinho de Papai, da série Revelando, sob a justificativa de descumprimento das regras aplicáveis a conteúdos eleitorais produzidos com inteligência artificial.

Segundo a investigante, os responsáveis pela produção negam a utilização dessa tecnologia, afirmam ter empregado imagens ilustrativas licenciadas e materiais jornalísticos e informam que apresentaram recurso contra a remoção.

A coligação sustenta, ainda, que a plataforma já havia retirado do ar, em 23/9/2026, o perfil da mesma série, posteriormente restabelecido, e aponta a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Meta, relacionada a práticas de moderação automatizada de conteúdos.

Com fundamento nesses fatos, requer esclarecimentos técnicos sobre a remoção, revisão humana do conteúdo e seu eventual restabelecimento. Pretende, também, a imposição de obrigação geral de revisão humana prévia para remoções ou restrições de alcance de conteúdos jornalísticos e de opinião relacionados às candidaturas à Presidência da República.

O episódio de 22/10/2026 apresenta contornos suficientemente individualizados e, diante da proximidade do segundo turno, justifica a adoção de providências destinadas a esclarecer os fundamentos da remoção e a assegurar sua pronta reavaliação.

Os elementos apresentados, contudo, não permitem concluir, neste momento, que a medida decorreu de classificação equivocada do conteúdo ou de tratamento diferenciado em razão de sua orientação político-eleitoral.

Assim, considero adequado determinar à Meta que, no prazo de 24 horas, submeta a remoção do vídeo indicado no aditamento à revisão humana, caso ainda não realizada, e informe o resultado dessa avaliação, com indicação dos fundamentos concretos para a manutenção ou reversão da medida.



Determino, ainda, que a plataforma apresente, no prazo de 24 horas, esclarecimentos técnicos sobre o episódio, especialmente quanto ao sistema e aos critérios utilizados para identificar o suposto conteúdo sintético, à existência de denúncias relacionadas à publicação, à realização de revisão humana antes ou depois da remoção, à abrangência geográfica da restrição e à situação do recurso apresentado pelos responsáveis pela produção.

Por outro lado, a imposição de obrigação geral de revisão humana prévia para toda remoção ou restrição de alcance de conteúdos jornalísticos ou de opinião relacionados às candidaturas, nos termos requeridos, apresenta alcance excessivamente amplo, não se justificando, neste momento, diante dos elementos individualizados trazidos aos autos. Por essa razão, indefiro o pedido de imposição dessa obrigação geral, sem prejuízo da revisão humana determinada para o episódio especificamente identificado.

A apreciação do pedido de restabelecimento do conteúdo fica reservada até a apresentação dos esclarecimentos requisitados, sem prejuízo de sua imediata reavaliação pela própria plataforma, caso não subsistam os fundamentos que motivaram a remoção.

2.5. Das diretrizes para a apresentação de informações, da cooperação processual e das medidas coercitivas

Em observância ao dever de cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, registro que as partes poderão, caso entendam necessário, apresentar diretamente nestes autos, independentemente de determinação judicial, documentos e elementos de informação pertinentes à presente investigação que estejam disponíveis em outros processos, inclusive nas representações em tramitação neste Tribunal.

A requisição judicial de documentos ou informações aos quais as partes não tenham acesso, especialmente em razão de sigilo ou de restrição legal, dependerá da demonstração de sua pertinência e necessidade para a apuração dos fatos investigados.

Os esclarecimentos requisitados à Meta e ao X deverão ser apresentados no prazo de 24 horas, de forma detalhada e circunstanciada, acompanhados de relatório técnico que exponha, de maneira objetiva, os procedimentos adotados, os critérios aplicados e os elementos que fundamentam as informações prestadas, com a documentação comprobatória pertinente.

As plataformas deverão, ainda, individualizar as respostas aos questionamentos formulados nesta decisão, indicando, quando cabível, os registros técnicos, parâmetros operacionais e dados objetivos que permitam verificar as informações apresentadas, não sendo suficientes manifestações genéricas ou desacompanhadas de fundamentação técnica.

Quanto aos esclarecimentos e documentos requisitados às plataformas, fica facultada a apresentação sob sigilo daqueles que contenham informações técnicas, comerciais ou estratégicas cuja divulgação possa comprometer interesses legítimos de confidencialidade, mediante indicação fundamentada das razões que justifiquem a restrição de acesso.

A apresentação sob sigilo não dispensa o cumprimento integral das determinações judiciais, cabendo ao Tribunal apreciar a necessidade e a extensão da restrição, observadas as garantias processuais pertinentes.

Considerando a proximidade do segundo turno das eleições e a necessidade de assegurar a efetividade das determinações judiciais, **fixo multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), individualmente** para a Meta e para o X, em caso de descumprimento injustificado das obrigações impostas nesta decisão, inclusive quanto ao prazo e à apresentação dos esclarecimentos técnicos requisitados, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dos arts. 139, IV, e 537 do CPC.

3. Conclusão



Ante o exposto:

a) recebo a petição inicial e seu aditamento, determino o processamento da ação pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e a notificação dos investigados para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, “a”, da referida lei;

b) determino ao X Brasil Internet Ltda. (X) que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente relatório técnico detalhado e circunstanciado sobre o funcionamento da ferramenta Grok nas situações individualizadas na petição inicial, esclarecendo:

b.1) os critérios, filtros e parâmetros efetivamente aplicados às solicitações materialmente equivalentes relacionadas às candidaturas à Presidência da República, com indicação das razões técnicas para eventuais diferenças nas respostas produzidas;

b.2) se a ferramenta pode gerar conteúdos político-eleitorais sem solicitação específica dos usuários e, em caso positivo, em quais circunstâncias e mediante quais mecanismos;

c) determino à Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta) que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente relatório técnico detalhado e circunstanciado sobre as funcionalidades de tradução automática e de busca de GIFs e hashtags, esclarecendo:

c.1) as causas dos episódios de tradução automática ocorridos em 19/10/2026 e individualizados na petição inicial, incluindo os critérios e mecanismos envolvidos, sua extensão e as providências eventualmente adotadas para correção, bem como se as versões traduzidas são utilizadas pelos sistemas internos de classificação, integridade ou recomendação de conteúdos;

c.2) os critérios de seleção e ordenação dos resultados de busca de GIFs no WhatsApp e no Instagram e das sugestões de hashtags no Instagram nas situações individualizadas na petição inicial, inclusive quanto à existência de intervenções específicas, alterações de parâmetros ou tratamentos diferenciados;

c.3) a participação de fornecedores externos de conteúdo nessas funcionalidades, com indicação de suas atribuições na seleção e ordenação dos resultados;

d) determino à Meta e ao X que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observadas as funcionalidades de cada plataforma, apresentem relatório técnico detalhado e circunstanciado sobre a distribuição dos conteúdos político-eleitorais dos perfis @flaviobolsonaro_go e @flaviobolsonaross3 e @nikolasferreiras2, esclarecendo:

d.1) a elegibilidade dos perfis e de suas publicações à recomendação para usuários que não os seguem, os critérios aplicáveis e eventuais alterações realizadas desde 9/10/2026, com indicação das respectivas datas, fundamentos e efeitos;

d.2) a existência de tratamento diferenciado, intervenções manuais, ajustes específicos de ranqueamento, inclusão em listas de tratamento especial, exceções às políticas ordinárias de distribuição ou mecanismos de ampliação de alcance distintos daqueles regularmente aplicáveis a contas de características semelhantes, com indicação de sua natureza e justificativa;

d.3) as métricas de distribuição e alcance dos conteúdos político-eleitorais publicados nos referidos perfis desde 9/10/2026, discriminando, conforme a disponibilidade técnica, as visualizações provenientes de seguidores e não seguidores, as principais superfícies de distribuição e eventuais variações relevantes no período;

d.4) se os critérios de distribuição e recomendação aplicados aos perfis indicados observaram os mesmos parâmetros ordinariamente aplicáveis aos perfis oficiais das duas candidaturas à Presidência da República,



identificando eventuais diferenças de tratamento e suas justificativas técnicas;

e) **determino** à Meta que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente relatório técnico detalhado e circunstanciado sobre a aplicação dos parâmetros de revisão e distribuição de anúncios eleitorais, esclarecendo:

e.1) se as contas de anúncios das duas candidaturas à Presidência da República estão submetidas aos mesmos parâmetros de revisão, limitação de entrega e leilão;

e.2) se foram aplicadas regras específicas a qualquer dessas contas desde 16/8/2026, indicando, em caso positivo, sua natureza, período de aplicação, justificativa e efeitos sobre a entrega dos anúncios;

f) determino à Meta que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente relatório técnico detalhado e circunstanciado sobre o pedido de recomposição excepcional do alcance pago, esclarecendo:

f.1) os pressupostos técnicos, a confiabilidade e as limitações da metodologia de estimativa da perda de alcance descrita nos itens 291 e 292 da petição inicial;

f.2) a possibilidade de individualizar e executar cada uma das modalidades excepcionais de recomposição propostas no item 293 da petição inicial, com indicação de suas limitações operacionais;

f.3) os efeitos que a execução dessas modalidades produziria sobre os mecanismos ordinários de distribuição de conteúdos político-eleitorais, inclusive quanto à possibilidade de individualizar eventual recomposição sem interferir na entrega de conteúdos de outras candidaturas, sem prejuízo das determinações já proferidas na Rp nº 0602746-69/DF;

g) **determino** à Meta que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, relativamente à remoção do vídeo de divulgação do episódio Flavinho de Papai, da série Revelando, noticiada no aditamento de id. 180207099:

g.1) submeta a remoção à revisão humana, caso ainda não realizada, e informe o resultado da avaliação, com indicação dos fundamentos concretos para a manutenção ou reversão da medida;

g.2) esclareça o sistema e os critérios utilizados para identificar o suposto conteúdo sintético, indicando os elementos técnicos que fundamentaram a classificação e o grau de confiança atribuído ao resultado;

g.3) informe se a remoção decorreu de identificação automatizada, denúncia de usuários ou outro procedimento de moderação, bem como se houve revisão humana antes ou depois da medida;

g.4) esclareça a abrangência geográfica da restrição aplicada ao conteúdo;

g.5) informe a situação do recurso apresentado pelos responsáveis pela produção, as providências adotadas para sua análise e o resultado, caso já concluída;

h) **determino** à Meta e ao X que apresentem os esclarecimentos requisitados de forma detalhada e circunstanciada, acompanhados de relatórios técnicos individualizados, com indicação dos procedimentos adotados, critérios aplicados, registros técnicos, parâmetros operacionais, dados objetivos e documentação comprobatória pertinente, de modo a permitir a efetiva verificação das informações prestadas, não sendo suficientes manifestações genéricas ou desacompanhadas de fundamentação técnica;

i) **faculto** à Meta e ao X a apresentação, sob sigilo, de documentos e informações técnicas, comerciais ou estratégicas cuja divulgação possa comprometer interesses legítimos de confidencialidade, mediante indicação fundamentada das razões que justifiquem a restrição de acesso, cuja necessidade e extensão serão apreciadas pelo Tribunal, observadas as garantias processuais pertinentes;

j) **fixo multa diária** de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), individualmente para a Meta e para o X, em



caso de descumprimento injustificado das obrigações impostas nesta decisão, inclusive quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido para apresentação dos esclarecimentos técnicos, nos termos dos arts. 139, IV, e 537 do CPC;

k) **reservo** a apreciação dos pedidos de tutela de urgência relacionados às matérias examinadas nos itens 2.1 a 2.4 da fundamentação, até a apresentação dos esclarecimentos requisitados, ressalvadas as providências expressamente determinadas nesta decisão; e

l) **reservo** para momento posterior a apreciação dos demais requerimentos, especialmente aqueles de natureza predominantemente conservativa ou instrutória, sem prejuízo de reavaliação diante de circunstâncias supervenientes que justifiquem intervenção urgente.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos reservados.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para, querendo, apresentar manifestação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator da Rp nº 0602746-69.2026.6.00.0000.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente
Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

